

**PARECER Nº 19/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 88/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 3086/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui a "Semana Municipal Conhecendo Minha Cidade", voltada aos alunos da rede pública municipal de ensino, no Município de Santo André e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Ferreira, protocolado nesta Casa no dia 11 de maio do corrente ano, que institui, anualmente, no mês de abril, por ocasião das festividades do Aniversário de Santo André, a "Semana Municipal Conhecendo Minha Cidade", voltada aos alunos da rede pública municipal de ensino, no Município de Santo André e dá outras providências.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

**“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”**

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”**

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de eventos, palestras e outras atividades nesta ou naquela data comemorativa.



Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 6.164, de 17.10.2014, de Ourinhos. **Instituição da ‘Semana Municipal de Valorização do Educador’. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.”** (ADI nº 2003556-54.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Evaristo dos Santos, julgamento 08.04.2015, V.U.)



Como visto na jurisprudência colacionada, a transferência de encargos à Administração Municipal, como pretende o PL CM 88/2023, constitui ingerência na gestão da coisa pública, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 21 de junho de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

